Pregão Eletrônico: tempo aleatório (randômico) ou prorrogação automática? Qual a melhor (e possível) solução? Opinião legal.

Jair Eduardo Santana

VINTE PALAVRAS DESDE MAIO DE 2000!

Desde a Medida Provisória nº 2.026, de 4 de maio de 2000 até o dia atual, agora sob a forma da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, estamos diante do **pregão** que "poderá ser realizado por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica" (art. 2°, parágrafo único e § 1° do artigo 2° das normas mencionadas, respectivamente).

As vinte palavras¹ foram inicialmente regulamentadas pelo Decreto nº 3.697, de 21 de dezembro de 2000. Desde então o **encerramento da etapa competitiva** é feito na base de um ingrediente que independe da vontade humana: o **tempo aleatório** (também denominado de **randômico**).²

O Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, ao substituir o Decreto nº 3.697/00, sobreveio para regulamentar o § 1º do artigo 2º da Lei nº 10.520/02.

No ponto que nos importa, a **estrutura** do encerramento da etapa competitiva permaneceu quase que a mesma³ de outrora:

Art. 24. [...]

§ 6º A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro.

§ 7º O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de **tempo de até trinta minutos, aleatoriamente** determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances. (destaques nossos).

Jair Eduardo Santana é mestre em Direito do Estado (Puc/SP)

Ou seja, a disputa pelo **menor melhor preço** no pregão eletrônico ocorre em sessão pública que – a bem da verdade – possui tecnicamente **três tempos** (SANTANA, 2009).⁴

iniciada a disputa (Tempo 1), os licitantes ofertam lances sucessivos. Não há, como no pregão presencial, observância à ordem decrescente de valores; há duas limitações quanto à formulação dos lances: (a) o lance deve ser **menor** do que o anteriormente ofertado pelo próprio fornecedor e, simultaneamente, (b) **diferente** de qualquer outro já registrado no sistema⁵. Nesse Tempo 1 o pregoeiro detém o domínio sobre a estipulação da duração do tempo de disputa que, no geral, não tem limitação (de ordem temporal; pode ter, conforme o caso, em relação a outros aspectos⁶ envolvidos na disputa).

findo o Tempo 1, o pregoeiro deflagra o Tempo 2 (podemos chamar de **tempo de iminência**), cuja previsão legal se consubstancia no § 7º do artigo 24 do Decreto nº 5.450/02. O **aviso de iminência** é, portanto, ato do pregoeiro e, dessa forma, sujeito à escolha temporal que ele próprio venha a fazer diante das circunstâncias presentes;

após o **tempo de iminência**, **o sistema eletrônico assume o comando** para, aleatoriamente, em **até** 30 minutos (Tempo Aleatório ou Randômico – Tempo 3), encerrar a disputa (§ 7°, art. 24, do Decreto n° 5.450/02).

DURAÇÃO DA DISPUTA: O QUE SE BUSCA, AFINAL?

O que precisa ficar claro a todos, desde logo, ao se falar em duração da disputa, é que os três tempos citados são concatenados de modo a permitir aos operadores e demais usuários (pregoeiros e licitantes) a realização de negócios em ambiente que prestigia, de uma só vez, os interesses da Administração Pública e os dos particulares.

Ou seja, a depender principalmente do bom manejo da plataforma eletrônica de aquisições públicas, a Administração Pública poderá conduzir os ofertantes ao **esgotamento** das suas possibilidades e, assim, obter o resultado desejado. Aos fornecedores, em contrapartida, é possível que se embrenhem em disputa saudável até o limite de

suas forças, mostrando-se exauridos conforme seu prudente arbítrio.

Assim, não pode a Administração Pública pretender através da licitação – seja qual for a modalidade eleita – outra coisa que não a **melhor contratação**. Essa, como antecipamos, é aquela que apresenta **vantagem** segundo critérios objetivos previamente postos de modo a observar, de uma só vez, tanto os **interesses da Administração** (de um lado) quanto os **direitos dos Administrados** (de outra parte).

No caso do pregão (onde se adquire bens e serviços comuns), uma **regra normativa de ouro** descendente do contraste principiológico mencionado no item anterior está insculpida na busca pelo **menor melhor preço**, expressão que não me canso de repetir Esse vetor é, portanto, a agulha magnética da bússola licitatória denominada de pregão.

Evidentemente que, ao se falar em menor melhor preço, pensa-se intuitivamente em objeto que ostente igualmente a melhor qualidade. Em nossa obra (2009, p. 83)⁷ estamos sempre a valorar a busca pela melhor proposta, cientes de que essa deve também expressar a maior vantagem que, em suma, nada mais é do que a expressão do somatório do preço e da qualidade num contexto onde se considere todas as demais dimensões (extrínsecas e intrínsecas) do objeto pretendido pela Administração Pública.

A disputa serve, grosso modo, para obtenção da melhor proposta. E o seu tempo de duração, é óbvio, dali não pode se desvincular. É dizer, a razão de ser da disputa – com ou sem tempo de prorrogação automática – é mesmo propiciar, segundo as normas de regência, a condensação dos vetores que demarcam as aquisições públicas. Há, enfim, de homenagear os interesses contrapostos (poder público e particular) porque essa é mesmo a natureza de qualquer policitação.

A disputa acaba – costumo dizer (2009) – **por exaustão** ou **esgotamento de ofertas**, seja pela simples decisão do licitante em não mais efetuar lances (como no pregão presencial) ou pela

impossibilidade de tempestivamente fazê-lo na hipótese do pregão eletrônico.

Registre-se que, no entanto, o parar de dar lances é decisão exclusiva do fornecedor e este, independentemente do modo de encerramento da disputa eletrônica (aleatória ou com prorrogação automática), está vinculado à lisura da oferta.

Sob tal prisma (2009, p. 172),

[...]o procedimento licitatório promove a participação dos cidadãos na dinâmica do poder político vez que permite ao particular achegarse à gestão pública na condição de fornecedor. Dita possibilidade deriva da engenharia constitucional que elaborou modelo de Estado fundado na livre concorrência e no capitalismo, onde se afasta a atividade econômica das missões estatais.

Mas lembremos sempre que os **licitantes** possuem, antes de **direitos**, verdadeiros **deveres** cunhados a partir da Constituição Federal e certamente a **lealdade da oferta** encontra nicho fértil em nosso sistema de normas. Dizer, como dizem, às vezes, que o **tempo de duração da disputa** foi prejudicial aos negócios não é algo que se possa analisar e avaliar de maneira simplista.

ALEATORIEDADE NO ENCERRAMENTO DA DISPUTA NO PREGÃO ELETRÔNICO: JOGO, SORTE OU VANTAJOSIDADE EFETIVA?

O fato de se ter arquitetado uma mecânica para encerramento da disputa no pregão eletrônico fundada em sistema **aleatório** não é **fato simples**.

Aleatoriedade é palavra que denota processo repetitivo cujo resultado depende de um conjunto de probabilidades, contingentes, circunstâncias fortuitas e incertas.

Não se trata no caso do pregão eletrônico, em absoluto, de um outro possível sentido etimológico cunhado a partir da famosa frase *alea jacta est*⁸ que se coloca atualmente a significar simplesmente que a sorte está lançada referindo-se a jogos de azar.

Raciocínio que considere a **arqueologia das palavras** (FOUCAULT, 1966) nos é extremamente útil para mostrar que – dentre os sentidos possíveis atuais – o **sistema aleatório** de encerramento da disputa **não indica** que o pregão eletrônico instaurou – no regime do Decreto 5.450/02 – um ambiente de cassino camuflado para realizar negócios entre o particular e o Poder Público.

É exatamente o inverso.

Não é difícil compreender que o **tempo aleatório** de que falo busca instaurar **segurança jurídica** a partir do instante em que suprime a vontade humana imediata do processo de decisão em torno da melhor oferta. O que não seria tolerável é a solução diversa que, não tenho dúvida, ofenderia toda a estrutura principiológica e normativa das licitações brasileiras, dada a vulnerabilidade intensa a que se sujeitaria a disputa instaurada em ambiente eletrônico.

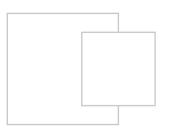
O **terceiro tempo (ou aleatório)** catalisa ações já perpetradas de modo antecedente pelo pregoeiro noutros **tempos** (1 e 2) onde sempre se buscou – segundo as regras já faladas – obter a melhor proposta.

Disparar a iminência para ingressar no randômico é decisão humana que, reconstruída no tempo, deve permitir leitura que evidencie o atingimento de certas buscas (no sentido de concretude) nas etapas respectivas. Fica translúcida a ideia que sempre defendemos a propósito do **perfil do pregoeiro e seu papel na melhor contratação**: este deve possuir domínios e competências plurais para atingir o intento da Administração Pública.

Ou seja, por vias diversas estou a defender a sistemática de encerramento da disputa prevista no Decreto 5.450/02 e, por consequência, as plataformas de aquisições eletrônicas que a encampam (Comprasnet e Licitacoes-e, v.g.). E o faço, no momento, do ponto de vista formal (legal), mas sem deixar de lado aspectos técnicos que passam ao largo do conhecimento jurídico.

A Lei do Pregão, como vimos, delegou ao regulamento a tarefa de instituir mecanismos e delinear comandos que possam dar fiel execução

DOUTRINA



àquela norma. E o Decreto Federal invocado desincumbiu-se de sua missão ao seu modo. Se o caminho trilhado foi o melhor, isso lá é outra coisa que não nos cabe avaliar à falta de dados comprobatórios.

Mas não duvido de que se trate de uma via possível bem demarcada no rumo da busca segura pela melhor contratação.

O TEMPO ALEATÓRIO OU O DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA NO **ENCERRAMENTO DA DISPUTA ESTÁ ERRADO? DEPENDE!**

Normalmente, quando lanço perguntas como as que encabeçam este escrito⁹ costumo ouvir opiniões **excludentes**.

Seguramente porque parte-se de um pressuposto. Aí o vitando equívoco. É que há, no caso, outras opções argumentativas inteiramente válidas e admitidas pela ordem jurídica.

Explico-me. O pregão é uma modalidade de licitação definida em lei nacional¹⁰ que demanda o exercício do poder regulamentar das autoridades administrativas incumbidas da sua aplicação. Os decretos e atos normativos que lhes façam as vezes (artigos 117, 118, 119 e 115, dentre outros, da Lei nº 8.666/93) são os instrumentais que permitem a aplicação efetiva e fiel da lei.

Ou seja, a questão substancial reside, em realidade, nem tanto em apressadamente responder se o tempo aleatório é ou não admissível, mas no desvendar os caminhos possíveis descortinados pelos decretos e atos normativos congêneres. Tal raciocínio envolve, é claro, conhecer tanto as estruturas orgânicas (funcionais) quanto as espaciais (federativas) na corporificação do Estado brasileiro.

Dito por outro modo, poderá ser conduzido a equívoco quem não passar o raciocínio pelo domínio constitucional. Ali, na Constituição Federal de 1988 é que reside a solução respeitante a quem é que pode regulamentar o que, e de que modo.

Nesse passo, o Decreto do Executivo Federal que regulamenta o pregão eletrônico (para o seu âmbito), entendeu por bem instituir mecanismo para aplicação das 20 palavras (para lhes dar efetividade), observando as estruturas postas no corpo do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 que têm, no caso específico, especial relevância e incidência.

Relembremos, então, que o encerramento randômico (ou aleatório) foi a opção formalmente válida disponibilizada pelo Executivo Federal para cuidar do esgotamento de ofertas no pregão eletrônico.

DOUTRINA

Se outra esfera de governo ou poder eventualmente tiver solução diversa, desde que consentânea com as normas regentes, por certo que absolutamente nada impedirá a medida.

Restará, enfim, no caso supra, apenas a possibilidade de se comparar performances (resultados) porque cuidam de soluções viáveis do ponto de vista técnico e formal.

E A MELHOR VANTAGEM? COMO ELA FICA EM NÃO HAVENDO PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO TEMPO DE DISPUTA?

Na busca pela melhor contratação, a SABESP - Companhia de Saneamento Básico de São Paulo¹¹ tem interessantíssima solução para a disciplina do encerramento do tempo de disputa no pregão eletrônico.

A prorrogação automática do prazo ocorre a cada novo lance realizado a partir dos últimos cinco minutos e a plataforma eletrônica de aquisições (entenda-se sistema informatizado) automaticamente acresce cinco minutos ao tempo após cada novo lance.

Dita prorrogação ocorre de maneira sucessiva até que não mais sejam registrados lances.

Em termos práticos, o esgotamento ou exaustão de ofertas de que falo ganha consistência aparente porque minimiza-se (não se fala em extinguir) a possibilidade de perda de bons negócios em razão de eventual exiguidade de tempo para a formulação de lances.

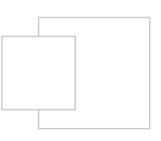
Os atos normativos que disciplinam tal mecânica estão conforme o sistema normativo e podem ser conferidos no site da mencionada concessionária de serviços (www.sabesp.com.br).

Mas notemos que as duas soluções estão corretas do ponto de vista formal

Tanto o encerramento aleatório do tempo de disputa quanto o encerramento com prorrogação automática de prazo são medidas albergadas pelo arcabouço jurídico.

Ambas, cada qual ao seu modo, prestigiam os vetores da licitação aos quais aqui já nos reportamos. Dentre eles, a melhor contratação, o menor melhor preço, a celeridade, o julgamento objetivo, a segurança jurídica e aqueles outros tantos valores que descabem arrolar nominalmente porque já conhecidos de todos.

Creio que ter ficado registrado que as duas soluções mencionadas potencializam a disputa em ambiente eletrônico, diferenciando-se muito pouco em sua verdadeira essência.



ENFIM. OUAL A MELHOR (E POSSÍVEL) SOLUÇÃO PARA ENCERRAMENTO DA DISPUTA: TEMPO ALEATÓRIO OU PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA?

É o tipo de pergunta que **não tem uma só** resposta, como antevisto.

Um modelo (presumo válido) pode ser extremamente eficaz num determinado núcleo orgânico-espacial (Unidade Administrativa, em análise rasa) enquanto que outro figurino igualmente poderá sê-lo em lugar diverso.

Solução excludente não é possível no Brasil se estiver fundada tão somente no fator das preferências e opções extranormativas, porque a legislação brasileira irradia-se de núcleos diversos nas dimensões horizontal e vertical para alcançar uma quase infinita constelação de possibilidades hermenêuticas.

Cremos ser fundamental, na definição de um dado modelo de disputa, visualizar simultaneamente os valores, vetores, princípios e normas que incidem na espécie. De nada adiantará, por exemplo, prestigiar o menor melhor preço (valorizando-se excessivamente a disputa) à custa de tornar vulnerável a segurança jurídica ou a higidez do procedimento licitatório.

Estamos seguros de que atingir o ponto de equilíbrio entre os elementos acima mencionados é a suprema tarefa daqueles que se ocupam de materializar, no plano tecnológico, os comandos legais para o ambiente eletrônico possibilitando, acima de tudo, a efetivação dos interesses da Administração e o respeito aos direitos dos administrados.

Mas não nos furtemos jamais a debater acerca de fatores reais e circunstanciais que se incrustam em torno da vantajosidade, do menor melhor preço e de princípios afins, verificáveis casuisticamente num ou noutro ambiente computacional.

Essa **alteridade** é que tem propiciado a significativa potencialização na performance das aquisições públicas brasileira na última década.

NOTAS

- O texto integral é o seguinte: "Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica". Ele é o mesmo tanto na MP 2.026/00 quanto na Lei nº 10.520/02.
- Art. 7° (...) XIII–a etapa de lances da sessão pública, prevista em edital, será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitido pelo sistema eletrônico aos licitantes, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado também pelo sistema eletrônico. findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances (MP 2.026/2000).
- Havia no regime do Decreto nº 3.697/00 duas opções quanto ao encerramento dos lances, cabendo à Administração decidir sobre uma delas. Não vem ao caso comentá-las no momento.
- Em nossa obra Pregão presencial e eletrônico sistema de registro de preços – manual de implantação, operacionalização e controle não pormenorizamos detalhes técnicos existentes nos sistemas eletrônicos. Aqui, no entanto, algumas referências serão
- O Comprasnet tem uma peculiaridade relevante. A despeito de o texto normativo estabelecer expressamente que "não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro" (§ 4°, art. 24, do Decreto nº 5.450/02), ali ocorre o contrário. Lances iguais são registrados pelo sistema, porém ordenados segundo a ordem cronológica. Tal aspecto é objeto de estudo inédito de nossa autoria que não cabe ser alongado no presente momento.
- Limitação do número de itens disputados simultaneamente, v.g.
- Dentre outras passagens.
- Expressão que pode ser traduzida por a sorte está lançada!! Teria sido uma frase (em latim) supostamente proferida pelo Imperador Júlio César (Caius Julius Caeser) ao tomar a decisão de cruzar com suas legiões o rio Rubicão, que delimitava a divisa entre a Gália Cisalpina (Gália ao sul dos Alpes, que hoje corresponde ao território do norte da Península Itálica) e o território da Itália. A dita travessia era proibida pelas leis romanas, mas o Imperador ordenou às suas tropas que cruzassem o Rubicão e marchassem contra Roma dando lance decisivo para a tomada do poder.
- Tempo Aleatório (randômico) ou Prorrogação Automática no Pregão Eletrônico? Qual a melhor (e possível) solução?
- 10 Há quem confunda a lei nacional com a lei federal e, por vezes, se esqueça de que há um outro plexo de normas correlatas à dimensão espacial (territorial ou geográfica) na estrutura federativa brasileira.
- 11 Empresa de economia mista, de capital aberto, cujo principal acionista é o governo paulista.

REFERÊNCIAS

SANTANA, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: sistema de registro de preços: manual de implantação, operacionalização e controle. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

FOUCAULT, Michel. Les mots et les choses: une archéologie des sciences humanaines. Paris: Gallimard, 1966.